



# DIÁRIO DA REPÚBLICA

Quinta-feira, 5 de julho de 2018

Número 128

## ÍNDICE

### Assembleia da República

#### Lei Orgânica n.º 2/2018:

Alarga o acesso à nacionalidade originária e à naturalização às pessoas nascidas em território português, procedendo à oitava alteração à Lei n.º 37/81, de 3 de outubro, que aprova a Lei da Nacionalidade . . . . . 2895

#### Lei n.º 26/2018:

Regularização do estatuto jurídico das crianças e jovens de nacionalidade estrangeira acolhidos em instituições do Estado ou equiparadas (quarta alteração à Lei de Proteção de Crianças e Jovens em Perigo e sexta alteração ao regime jurídico de entrada, permanência, saída e afastamento de estrangeiros do território nacional) . . . . . 2902

#### Lei n.º 27/2018:

Primeira alteração, por apreciação parlamentar, ao Decreto-Lei n.º 95/2017, de 10 de agosto, que regula a transferência para a Caixa Geral de Aposentações, I. P., do encargo financeiro com os complementos de pensão dos trabalhadores da Carris . . . . . 2903

### Negócios Estrangeiros

#### Aviso n.º 79/2018:

O Ministério dos Negócios Estrangeiros do Reino dos Países Baixos notificou ter a República das Fiji aderido, em conformidade com o artigo 63.º, à Convenção Relativa à Competência, à Lei Aplicável, ao Reconhecimento, à Execução e à Cooperação em Matéria de Responsabilidade Parental e de Medidas de Proteção das Crianças, adotada na Haia, em 19 de outubro de 1996 . . . . . 2904

#### Aviso n.º 80/2018:

O Ministério dos Negócios Estrangeiros do Reino dos Países Baixos notificou ter a República do Cazaquistão aderido à Convenção sobre a Cobrança Internacional de Alimentos em Benefício dos Filhos e de Outros Membros da Família, adotada na Haia, a 23 de novembro de 2007. . . . . 2904

#### Aviso n.º 81/2018:

O Secretário-Geral das Nações Unidas comunicou ter a República do Sudão aderido, a 26 de março de 2018, à Convenção sobre o Reconhecimento e a Execução de Sentenças Arbitrais Estrangeiras, adotada em Nova Iorque, a 10 de junho de 1958. . . . . 2905

#### Aviso n.º 82/2018:

O Secretário-Geral das Nações Unidas comunicou ter a República do Azerbaijão aderido, a 11 de janeiro de 2018, à Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados, adotada em Viena, a 23 de maio de 1969 . . . . . 2905

#### Aviso n.º 83/2018:

O Secretário-Geral das Nações Unidas comunicou ter a República de Cabo Verde aderido, a 22 de março de 2018, à Convenção sobre o Reconhecimento e a Execução de Sentenças Arbitrais Estrangeiras, adotada em Nova Iorque, a 10 de junho de 1958. . . . . 2905

## Finanças e Economia

### Portaria n.º 195/2018:

Define o conceito de setor tecnológico para efeitos do disposto no artigo 43.º-C do Estatuto dos Benefícios Fiscais, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 215/89, de 1 de julho . . . . . 2906

## Economia

### Portaria n.º 196/2018:

Aprova o Regulamento do Incentivo a Grandes Eventos Internacionais através do Fundo de Apoio ao Turismo e ao Cinema criado pelo Decreto-Lei n.º 45/2018, de 19 de junho . . . . . 2906

## Região Autónoma dos Açores

### Decreto Legislativo Regional n.º 8/2018/A:

Conselho Económico e Social da Região Autónoma dos Açores . . . . . 2909

### Decreto Legislativo Regional n.º 9/2018/A:

Define os termos da afetação dos resultados líquidos dos jogos sociais explorados pela Santa Casa da Misericórdia de Lisboa atribuídos ao Governo Regional dos Açores . . . . . 2913

### Resolução da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores n.º 28/2018/A:

Pronúncia por iniciativa própria da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores na defesa intransigente dos interesses e direitos da Região Autónoma dos Açores no âmbito da proposta de Orçamento Plurianual da União Europeia para o período 2021-2027 . . . . . 2913



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

### Lei Orgânica n.º 2/2018

de 5 de julho

**Alarga o acesso à nacionalidade originária e à naturalização às pessoas nascidas em território português, procedendo à oitava alteração à Lei n.º 37/81, de 3 de outubro, que aprova a Lei da Nacionalidade.**

A Assembleia da República decreta, nos termos da alínea c) do artigo 161.º da Constituição, a lei orgânica seguinte:

#### Artigo 1.º

##### Objeto

A presente lei procede à oitava alteração à Lei da Nacionalidade, aprovada pela Lei n.º 37/81, de 3 de outubro, alargando o acesso à nacionalidade originária e à naturalização às pessoas nascidas em território português.

#### Artigo 2.º

##### Alteração à Lei n.º 37/81, de 3 de outubro

1 — Os artigos 1.º, 5.º, 6.º, 9.º, 15.º, 29.º e 30.º da Lei n.º 37/81, de 3 de outubro, alterada pela Lei n.º 25/94, de 19 de agosto, pelo Decreto-Lei n.º 322-A/2001, de 14 de dezembro, na redação dada pelo Decreto-Lei n.º 194/2003, de 23 de agosto, e pelas Leis Orgânicas n.ºs 1/2004, de 15 de janeiro, 2/2006, de 17 de abril, 1/2013, de 29 de julho, 8/2015, de 22 de junho, e 9/2015, de 29 de julho, passam a ter a seguinte redação:

#### «Artigo 1.º

[...]

1 — .....

a) .....

b) .....

c) .....

d) .....

e) .....

f) Os indivíduos nascidos no território português, filhos de estrangeiros que não se encontrem ao serviço do respetivo Estado, que não declarem não querer ser portugueses, desde que, no momento do nascimento, um dos progenitores aqui resida legalmente há pelo menos dois anos;

g) .....

2 — .....

3 — .....

4 — A prova da residência legal referida na alínea f) do n.º 1 faz-se mediante a exibição do competente documento de identificação do pai ou da mãe no momento do registo.

#### Artigo 5.º

##### Aquisição por adoção

O adotado por nacional português adquire a nacionalidade portuguesa.

#### Artigo 6.º

[...]

1 — .....

a) .....

b) Residirem legalmente no território português há pelo menos cinco anos;

c) .....

d) Não tenham sido condenados, com trânsito em julgado da sentença, com pena de prisão igual ou superior a 3 anos;

e) .....

2 — O Governo concede a nacionalidade, por naturalização, aos menores, nascidos no território português, filhos de estrangeiros, desde que preencham os requisitos das alíneas c), d) e e) do número anterior e desde que, no momento do pedido, se verifique uma das seguintes condições:

a) Um dos progenitores aqui tenha residência, independentemente de título, pelo menos durante os cinco anos imediatamente anteriores ao pedido;

b) O menor aqui tenha concluído pelo menos um ciclo do ensino básico ou o ensino secundário.

3 — Tratando-se de criança ou jovem com menos de 18 anos, acolhidos em instituição pública, cooperativa, social ou privada com acordo de cooperação com o Estado, na sequência de medida de promoção e proteção definitiva aplicada em processo de promoção e proteção, ao abrigo do disposto no n.º 3 do artigo 72.º da Lei de Proteção de Crianças e Jovens em Perigo, aprovada em anexo à Lei n.º 147/99, de 1 de setembro, cabe ao Ministério Público promover o respetivo processo de naturalização com dispensa das condições referidas no número anterior.

4 — (*Anterior n.º 3.*)

5 — O Governo concede a nacionalidade, por naturalização, com dispensa do requisito estabelecido na alínea b) do n.º 1, aos indivíduos que satisfaçam cumulativamente os seguintes requisitos:

a) Tenham nascido em território português;

b) Sejam filhos de estrangeiro que aqui tivesse residência, independentemente de título, ao tempo do seu nascimento;

c) Aqui residam, independentemente de título, há pelo menos cinco anos.

6 — .....

7 — .....

8 — O Governo pode conceder a nacionalidade, por naturalização, com dispensa do requisito estabelecido na alínea b) do n.º 1, aos indivíduos que sejam ascendentes de cidadãos portugueses originários, aqui tenham residência, independentemente de título, há pelo menos cinco anos imediatamente anteriores ao pedido e desde que a ascendência tenha sido estabelecida no momento do nascimento do cidadão português.

9 — O conhecimento da língua portuguesa referido na alínea c) do n.º 1 presume-se existir para os requerentes que sejam naturais e nacionais de países de língua oficial portuguesa.

10 — A prova da inexistência de condenação, com trânsito em julgado da sentença, com pena de prisão

igual ou superior a 3 anos referida na alínea *d*) do n.º 1 faz-se mediante a exibição de certificados de registo criminal emitidos:

- a*) Pelos serviços competentes portugueses;
- b*) Pelos serviços competentes do país do nascimento, do país da nacionalidade e dos países onde tenha tido residência, desde que neles tenha tido residência após completar a idade de imputabilidade penal.

#### Artigo 9.º

[...]

1 — Constituem fundamento de oposição à aquisição da nacionalidade portuguesa por efeito da vontade:

- a*) .....
- b*) A condenação, com trânsito em julgado da sentença, com pena de prisão igual ou superior a 3 anos;
- c*) .....
- d*) .....

2 — A oposição à aquisição de nacionalidade com fundamento na alínea *a*) do número anterior não se aplica às situações de aquisição de nacionalidade em caso de casamento ou união de facto quando existam filhos comuns do casal com nacionalidade portuguesa.

3 — À prova da inexistência de condenação referida na alínea *b*) do n.º 1 é aplicável o disposto no n.º 10 do artigo 6.º

#### Artigo 15.º

##### Residência

- 1 — .....
- 2 — .....
- 3 — Para os efeitos de contagem de prazos de residência legal previstos na presente lei, considera-se a soma de todos os períodos de residência legal em território nacional, seguidos ou interpolados, desde que os mesmos tenham decorrido num intervalo máximo de 15 anos.
- 4 — Consideram-se igualmente como residindo legalmente no território português as crianças e jovens filhos de estrangeiros e acolhidos em instituição pública, cooperativa, social ou privada com acordo de cooperação com o Estado, na sequência de um processo de promoção e proteção.

#### Artigo 29.º

##### Aquisição da nacionalidade por adotados

Os adotados por nacional português, antes da entrada em vigor da presente lei, podem adquirir a nacionalidade portuguesa mediante declaração.

#### Artigo 30.º

[...]

1 — A mulher que, nos termos da Lei n.º 2098, de 29 de julho de 1959, e legislação precedente, tenha perdido a nacionalidade portuguesa por efeito do casamento, adquire-a:

- a*) Desde que não tenha sido lavrado o registo definitivo da perda da nacionalidade, exceto se declarar que não quer adquirir a nacionalidade portuguesa;

*b*) Mediante declaração, quando tenha sido lavrado o registo definitivo da perda da nacionalidade.

2 — Sem prejuízo da validade das relações jurídicas anteriormente estabelecidas com base em outra nacionalidade, a aquisição da nacionalidade portuguesa nos termos previstos no número anterior produz efeitos desde a data do casamento, independentemente da data em que o facto ingressou no registo civil português.»

2 — O capítulo IV do título I da Lei n.º 37/81, de 3 de outubro, passa a designar-se «Oposição à aquisição da nacionalidade por efeito da vontade».

#### Artigo 3.º

##### Aditamento à Lei n.º 37/81, de 3 de outubro

São aditados ao capítulo V do título I da Lei n.º 37/81, de 3 de outubro, os artigos 12.º-A e 12.º-B, com a seguinte redação:

#### «Artigo 12.º-A

##### Nulidade

1 — É nulo o ato que determine a atribuição, aquisição ou perda da nacionalidade portuguesa com fundamento em documentos falsos ou certificativos de factos inverídicos ou inexistentes, ou ainda em falsas declarações.

2 — O disposto no número anterior não é aplicável nos casos em que da declaração da nulidade resulte a apatridia do interessado.

#### Artigo 12.º-B

##### Consolidação da nacionalidade

1 — A titularidade de boa-fé de nacionalidade portuguesa originária ou adquirida durante, pelo menos, 10 anos é causa de consolidação da nacionalidade, ainda que o ato ou facto de que resulte a sua atribuição ou aquisição seja contestado.

2 — Nos casos de atribuição da nacionalidade, o prazo referido no número anterior conta-se a partir da data do registo de nascimento, se a identificação como cidadão português tiver na sua origem o respetivo registo, ou a partir da data da emissão do primeiro documento de identificação como cidadão nacional, se a identificação como cidadão português derivar do documento emitido.

3 — Nos casos de aquisição de nacionalidade, o prazo referido no n.º 1 conta-se a partir:

- a*) Da data do registo da nacionalidade, nos casos de aquisição por efeito da vontade, pela adoção ou por naturalização;
- b*) Da data do facto de que dependa a aquisição, nos casos de aquisição por efeito da lei;
- c*) Da data de emissão do primeiro documento de identificação, nos demais casos.»

#### Artigo 4.º

##### Regulamentação

O Governo procede às necessárias alterações ao Regulamento da Nacionalidade Portuguesa, aprovado em anexo ao

Decreto-Lei n.º 237-A/2006, de 14 de dezembro, no prazo de 30 dias a contar da publicação da presente lei.

### Artigo 5.º

#### Aplicação a processos pendentes

1 — O disposto no artigo 12.º-B da Lei n.º 37/81, de 3 de outubro, aditado pela presente lei, é aplicável aos processos pendentes à data da entrada em vigor da presente lei.

2 — O disposto no artigo 30.º e no n.º 3 do artigo 9.º da Lei n.º 37/81, de 3 de outubro, na redação dada pela presente lei, é aplicável aos processos pendentes à data da entrada em vigor da mesma.

### Artigo 6.º

#### Republicação

A Lei n.º 37/81, de 3 de outubro, na sua redação atual, é republicada em anexo à presente lei, da qual é parte integrante.

### Artigo 7.º

#### Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovada em 20 de abril de 2018.

O Presidente da Assembleia da República, *Eduardo Ferro Rodrigues*.

Promulgada em 25 de junho de 2018.

Publique-se.

O Presidente da República, MARCELO REBELO DE SOUSA.

Referendada em 28 de junho de 2018.

Pelo Primeiro-Ministro, *Augusto Ernesto Santos Silva*,  
Ministro dos Negócios Estrangeiros.

#### ANEXO

(a que se refere o artigo 6.º)

### Republicação da Lei n.º 37/81, de 3 de outubro

#### Lei da Nacionalidade

### TÍTULO I

#### Atribuição, aquisição e perda da nacionalidade

#### CAPÍTULO I

#### Atribuição da nacionalidade

### Artigo 1.º

#### Nacionalidade originária

1 — São portugueses de origem:

a) Os filhos de mãe portuguesa ou de pai português nascidos no território português;

b) Os filhos de mãe portuguesa ou de pai português nascidos no estrangeiro se o progenitor português aí se encontrar ao serviço do Estado Português;

c) Os filhos de mãe portuguesa ou de pai português nascidos no estrangeiro se tiverem o seu nascimento inscrito no registo civil português ou se declararem que querem ser portugueses;

d) Os indivíduos nascidos no estrangeiro com, pelo menos, um ascendente de nacionalidade portuguesa do 2.º grau na linha reta que não tenha perdido essa nacionalidade, se declararem que querem ser portugueses, possuírem laços de efetiva ligação à comunidade nacional e, verificados tais requisitos, inscreverem o nascimento no registo civil português;

e) Os indivíduos nascidos no território português, filhos de estrangeiros, se pelo menos um dos progenitores também aqui tiver nascido e aqui tiver residência, independentemente de título, ao tempo do nascimento;

f) Os indivíduos nascidos no território português, filhos de estrangeiros que não se encontrem ao serviço do respetivo Estado, que não declarem não querer ser portugueses, desde que, no momento do nascimento, um dos progenitores aqui resida legalmente há pelo menos dois anos;

g) Os indivíduos nascidos no território português e que não possuam outra nacionalidade.

2 — Presumem-se nascidos no território português, salvo prova em contrário, os recém-nascidos que aqui tenham sido expostos.

3 — A verificação da existência de laços de efetiva ligação à comunidade nacional, para os efeitos estabelecidos na alínea d) do n.º 1, implica o reconhecimento, pelo Governo, da relevância de tais laços, nomeadamente pelo conhecimento suficiente da língua portuguesa e pela existência de contactos regulares com o território português, e depende de não condenação, com trânsito em julgado da sentença, pela prática de crime punível com pena de prisão de máximo igual ou superior a 3 anos, segundo a lei portuguesa.

4 — A prova da residência legal referida na alínea f) do n.º 1 faz-se mediante a exibição do competente documento de identificação do pai ou da mãe no momento do registo.

### CAPÍTULO II

#### Aquisição da nacionalidade

#### SECÇÃO I

#### Aquisição da nacionalidade por efeito da vontade

### Artigo 2.º

#### Aquisição por filhos menores ou incapazes

Os filhos menores ou incapazes de pai ou mãe que adquirira a nacionalidade portuguesa podem também adquiri-la, mediante declaração.

### Artigo 3.º

#### Aquisição em caso de casamento ou união de facto

1 — O estrangeiro casado há mais de três anos com nacional português pode adquirir a nacionalidade portuguesa mediante declaração feita na constância do matrimónio.

2 — A declaração de nulidade ou anulação do casamento não prejudica a nacionalidade adquirida pelo cônjuge que o contraiu de boa-fé.

3 — O estrangeiro que, à data da declaração, viva em união de facto há mais de três anos com nacional português pode adquirir a nacionalidade portuguesa, após ação de reconhecimento dessa situação a interpor no tribunal cível.

#### Artigo 4.º

##### Declaração após aquisição de capacidade

Os que hajam perdido a nacionalidade portuguesa por efeito de declaração prestada durante a sua incapacidade podem adquiri-la, quando capazes, mediante declaração.

#### SECÇÃO II

##### Aquisição da nacionalidade pela adoção

#### Artigo 5.º

##### Aquisição por adoção

O adotado por nacional português adquire a nacionalidade portuguesa.

#### SECÇÃO III

##### Aquisição da nacionalidade por naturalização

#### Artigo 6.º

##### Requisitos

1 — O Governo concede a nacionalidade portuguesa, por naturalização, aos estrangeiros que satisfaçam cumulativamente os seguintes requisitos:

- a) Serem maiores ou emancipados à face da lei portuguesa;
- b) Residirem legalmente no território português há pelo menos cinco anos;
- c) Conhecerem suficientemente a língua portuguesa;
- d) Não tenham sido condenados, com trânsito em julgado da sentença, com pena de prisão igual ou superior a 3 anos;
- e) Não constituam perigo ou ameaça para a segurança ou a defesa nacional, pelo seu envolvimento em atividades relacionadas com a prática do terrorismo, nos termos da respetiva lei.

2 — O Governo concede a nacionalidade, por naturalização, aos menores, nascidos no território português, filhos de estrangeiros, desde que preencham os requisitos das alíneas c), d) e e) do número anterior e desde que, no momento do pedido, se verifique uma das seguintes condições:

- a) Um dos progenitores aqui tenha residência, independentemente de título, pelo menos durante os cinco anos imediatamente anteriores ao pedido;
- b) O menor aqui tenha concluído pelo menos um ciclo do ensino básico ou o ensino secundário.

3 — Tratando-se de criança ou jovem com menos de 18 anos, acolhidos em instituição pública, cooperativa, social ou privada com acordo de cooperação com o Estado, na sequência de medida de promoção e proteção definitiva aplicada em processo de promoção e proteção, ao abrigo do disposto no n.º 3 do artigo 72.º da Lei de Proteção de Crianças e Jovens em Perigo, aprovada em anexo à Lei

n.º 147/99, de 1 de setembro, cabe ao Ministério Público promover o respetivo processo de naturalização com dispensa das condições referidas no número anterior.

4 — O Governo concede a naturalização, com dispensa dos requisitos previstos nas alíneas b) e c) do n.º 1, aos indivíduos que tenham tido a nacionalidade portuguesa e que, tendo-a perdido, nunca tenham adquirido outra nacionalidade.

5 — O Governo concede a nacionalidade, por naturalização, com dispensa do requisito estabelecido na alínea b) do n.º 1, aos indivíduos que satisfaçam cumulativamente os seguintes requisitos:

- a) Tenham nascido em território português;
- b) Sejam filhos de estrangeiro que aqui tivesse residência, independentemente de título, ao tempo do seu nascimento;
- c) Aqui residam, independentemente de título, há pelo menos cinco anos.

6 — O Governo pode conceder a naturalização, com dispensa dos requisitos previstos nas alíneas b) e c) do n.º 1, aos indivíduos que, não sendo apátridas, tenham tido a nacionalidade portuguesa, aos que forem havidos como descendentes de portugueses, aos membros de comunidades de ascendência portuguesa e aos estrangeiros que tenham prestado ou sejam chamados a prestar serviços relevantes ao Estado Português ou à comunidade nacional.

7 — O Governo pode conceder a nacionalidade por naturalização, com dispensa dos requisitos previstos nas alíneas b) e c) do n.º 1, aos descendentes de judeus sefarditas portugueses, através da demonstração da tradição de pertença a uma comunidade sefardita de origem portuguesa, com base em requisitos objetivos comprovados de ligação a Portugal, designadamente apelidos, idioma familiar, descendência direta ou colateral.

8 — O Governo pode conceder a nacionalidade, por naturalização, com dispensa do requisito estabelecido na alínea b) do n.º 1, aos indivíduos que sejam ascendentes de cidadãos portugueses originários, aqui tenham residência, independentemente de título, há pelo menos cinco anos imediatamente anteriores ao pedido e desde que a ascendência tenha sido estabelecida no momento do nascimento do cidadão português.

9 — O conhecimento da língua portuguesa referido na alínea c) do n.º 1 presume-se existir para os requerentes que sejam naturais e nacionais de países de língua oficial portuguesa.

10 — A prova da inexistência de condenação, com trânsito em julgado da sentença, com pena de prisão igual ou superior a 3 anos referida na alínea d) do n.º 1 faz-se mediante a exibição de certificados de registo criminal emitidos:

- a) Pelos serviços competentes portugueses;
- b) Pelos serviços competentes do país do nascimento, do país da nacionalidade e dos países onde tenha tido residência, desde que neles tenha tido residência após completar a idade de imputabilidade penal.

#### Artigo 7.º

##### Processo

1 — A naturalização é concedida, a requerimento do interessado, por decisão do Ministro da Justiça.

2 — O processo de naturalização e os documentos destinados à sua instrução não estão sujeitos às disposições do Código do Imposto do Selo.

## CAPÍTULO III

**Perda da nacionalidade**

## Artigo 8.º

**Declaração relativa à perda da nacionalidade**

Perdem a nacionalidade portuguesa os que, sendo nacionais de outro Estado, declarem que não querem ser portugueses.

## CAPÍTULO IV

**Oposição à aquisição da nacionalidade por efeito da vontade**

## Artigo 9.º

**Fundamentos**

1 — Constituem fundamento de oposição à aquisição da nacionalidade portuguesa por efeito da vontade:

- a) A inexistência de ligação efetiva à comunidade nacional;
- b) A condenação, com trânsito em julgado da sentença, com pena de prisão igual ou superior a 3 anos;
- c) O exercício de funções públicas sem carácter predominantemente técnico ou a prestação de serviço militar não obrigatório a Estado estrangeiro;
- d) A existência de perigo ou ameaça para a segurança ou a defesa nacional, pelo seu envolvimento em atividades relacionadas com a prática do terrorismo, nos termos da respetiva lei.

2 — A oposição à aquisição de nacionalidade com fundamento na alínea *a*) do número anterior não se aplica às situações de aquisição de nacionalidade em caso de casamento ou união de facto quando existam filhos comuns do casal com nacionalidade portuguesa.

3 — À prova da inexistência de condenação referida na alínea *b*) do n.º 1 é aplicável o disposto no n.º 10 do artigo 6.º

## Artigo 10.º

**Processo**

1 — A oposição é deduzida pelo Ministério Público no prazo de um ano a contar da data do facto de que dependa a aquisição da nacionalidade, em processo a instaurar nos termos do artigo 26.º

2 — É obrigatória para todas as autoridades a participação ao Ministério Público dos factos a que se refere o artigo anterior.

## CAPÍTULO V

**Efeitos da atribuição, aquisição e perda da nacionalidade**

## Artigo 11.º

**Efeitos da atribuição**

A atribuição da nacionalidade portuguesa produz efeitos desde o nascimento, sem prejuízo da validade das relações jurídicas anteriormente estabelecidas com base em outra nacionalidade.

## Artigo 12.º

**Efeitos das alterações de nacionalidade**

Os efeitos das alterações de nacionalidade só se produzem a partir da data do registo dos atos ou factos de que dependem.

## Artigo 12.º-A

**Nulidade**

1 — É nulo o ato que determine a atribuição, aquisição ou perda da nacionalidade portuguesa com fundamento em documentos falsos ou certificativos de factos inverídicos ou inexistentes, ou ainda em falsas declarações.

2 — O disposto no número anterior não é aplicável nos casos em que da declaração da nulidade resulte a apatridia do interessado.

## Artigo 12.º-B

**Consolidação da nacionalidade**

1 — A titularidade de boa-fé de nacionalidade portuguesa originária ou adquirida durante, pelo menos, 10 anos é causa de consolidação da nacionalidade, ainda que o ato ou facto de que resulte a sua atribuição ou aquisição seja contestado.

2 — Nos casos de atribuição da nacionalidade, o prazo referido no número anterior conta-se a partir da data do registo de nascimento, se a identificação como cidadão português tiver na sua origem o respetivo registo, ou a partir da data da emissão do primeiro documento de identificação como cidadão nacional, se a identificação como cidadão português derivar do documento emitido.

3 — Nos casos de aquisição de nacionalidade, o prazo referido no n.º 1 conta-se a partir:

- a) Da data do registo da nacionalidade, nos casos de aquisição por efeito da vontade, pela adoção ou por naturalização;
- b) Da data do facto de que dependa a aquisição, nos casos de aquisição por efeito da lei;
- c) Da data de emissão do primeiro documento de identificação, nos demais casos.

## CAPÍTULO VI

**Disposições gerais**

## Artigo 13.º

**Suspensão de procedimentos**

1 — O procedimento de aquisição da nacionalidade portuguesa por efeito da vontade, por adoção ou por naturalização suspende-se durante o decurso do prazo de cinco anos a contar da data do trânsito em julgado de sentença que condene o interessado por crime previsto na lei portuguesa e em pena ou penas que, isolada ou cumulativamente, ultrapassem 1 ano de prisão.

2 — Com a suspensão prevista no número anterior, suspende-se também a contagem do prazo previsto no n.º 1 do artigo 10.º

3 — São nulos os atos praticados em violação do disposto no n.º 1.

## Artigo 14.º

**Efeitos do estabelecimento da filiação**

Só a filiação estabelecida durante a menoridade produz efeitos relativamente à nacionalidade.

## Artigo 15.º

**Residência**

1 — Para os efeitos do disposto nos artigos precedentes, entende-se que residem legalmente no território português os indivíduos que aqui se encontram, com a sua situação regularizada perante as autoridades portuguesas, ao abrigo de qualquer dos títulos, vistos ou autorizações previstos no regime de entrada, permanência, saída e afastamento de estrangeiros e no regime do direito de asilo.

2 — O disposto no número anterior não prejudica os regimes especiais de residência legal resultantes de tratados ou convenções de que Portugal seja Parte, designadamente no âmbito da União Europeia e da Comunidade dos Países de Língua Portuguesa.

3 — Para os efeitos de contagem de prazos de residência legal previstos na presente lei, considera-se a soma de todos os períodos de residência legal em território nacional, seguidos ou interpolados, desde que os mesmos tenham decorrido num intervalo máximo de 15 anos.

4 — Consideram-se igualmente como residindo legalmente no território português as crianças e jovens filhos de estrangeiros e acolhidos em instituição pública, cooperativa, social ou privada com acordo de cooperação com o Estado, na sequência de um processo de promoção e proteção.

## TÍTULO II

**Registo, prova e contencioso da nacionalidade**

## CAPÍTULO I

**Registo central da nacionalidade**

## Artigo 16.º

**Registo central da nacionalidade**

As declarações de que dependem a atribuição, a aquisição ou a perda da nacionalidade portuguesa devem constar do registo central da nacionalidade, a cargo da Conservatória dos Registos Centrais.

## Artigo 17.º

**Declarações perante os agentes diplomáticos ou consulares**

As declarações de nacionalidade podem ser prestadas perante os agentes diplomáticos ou consulares portugueses e, neste caso, são registadas oficiosamente em face dos necessários documentos comprovativos, a enviar para o efeito à Conservatória dos Registos Centrais.

## Artigo 18.º

**Atos sujeitos a registo obrigatório**

1 — É obrigatório o registo:

- a) Das declarações para atribuição da nacionalidade;
- b) Das declarações para aquisição ou perda da nacionalidade;
- c) Da naturalização de estrangeiros.

2 — (Revogado.)

## Artigo 19.º

**Registo da nacionalidade**

O registo do ato que importe atribuição, aquisição ou perda da nacionalidade é lavrado por assento ou por averbamento.

## Artigo 20.º

**Registos gratuitos**

(Revogado.)

## CAPÍTULO II

**Prova da nacionalidade**

## Artigo 21.º

**Prova da nacionalidade originária**

1 — A nacionalidade portuguesa originária dos indivíduos abrangidos pelas alíneas *a)*, *b)* e *f)* do n.º 1 do artigo 1.º prova-se pelo assento de nascimento.

2 — É havido como nacional português o indivíduo de cujo assento de nascimento não conste menção da nacionalidade estrangeira dos progenitores ou do seu desconhecimento.

3 — A nacionalidade originária dos indivíduos abrangidos pela alínea *c)* do n.º 1 do artigo 1.º prova-se, consoante os casos, pelas menções constantes do assento de nascimento lavrado por inscrição no registo civil português ou pelo registo da declaração de que depende a atribuição.

4 — A nacionalidade originária dos indivíduos abrangidos pela alínea *d)* do n.º 1 do artigo 1.º prova-se pelo assento de nascimento onde conste a menção da naturalidade portuguesa de um dos progenitores e a da sua residência no território nacional.

5 — A nacionalidade portuguesa originária de indivíduos abrangidos pela alínea *e)* do n.º 1 do artigo 1.º prova-se pelo registo da declaração de que depende a atribuição.

## Artigo 22.º

**Prova da aquisição e da perda da nacionalidade**

1 — A aquisição e a perda da nacionalidade provam-se pelos respetivos registos ou pelos consequentes averbamentos exarados à margem do assento de nascimento.

2 — À prova da aquisição da nacionalidade por adoção é aplicável o n.º 1 do artigo anterior.

## Artigo 23.º

**Pareceres do conservador dos Registos Centrais**

Ao conservador dos Registos Centrais compete emitir parecer sobre quaisquer questões de nacionalidade, designadamente sobre as que lhe devem ser submetidas pelos agentes consulares em caso de dúvida sobre a nacionalidade portuguesa do impetrante de matrícula ou inscrição consular.

## Artigo 24.º

**Certificados de nacionalidade**

1 — Independentemente da existência do registo, podem ser passados pelo conservador dos Registos Centrais, a

requerimento do interessado, certificados de nacionalidade portuguesa.

2 — A força probatória do certificado pode ser ilidida por qualquer meio sempre que não exista registo da nacionalidade do respetivo titular.

### CAPÍTULO III

#### Contencioso da nacionalidade

##### Artigo 25.º

###### Legitimidade

Têm legitimidade para interpor recurso de quaisquer atos relativos à atribuição, aquisição ou perda de nacionalidade portuguesa os interessados diretos e o Ministério Público.

##### Artigo 26.º

###### Legislação aplicável

Ao contencioso da nacionalidade são aplicáveis, nos termos gerais, o Estatuto dos Tribunais Administrativos e Fiscais, o Código de Processo nos Tribunais Administrativos e demais legislação complementar.

### TÍTULO III

#### Conflitos de leis sobre a nacionalidade

##### Artigo 27.º

###### Conflitos de nacionalidade portuguesa e estrangeira

Se alguém tiver duas ou mais nacionalidades e uma delas for portuguesa, só esta releva face à lei portuguesa.

##### Artigo 28.º

###### Conflitos de nacionalidades estrangeiras

Nos conflitos positivos de duas ou mais nacionalidades estrangeiras releva apenas a nacionalidade do Estado em cujo território o plurinacional tenha a sua residência habitual ou, na falta desta, a do Estado com o qual mantenha uma vinculação mais estreita.

### TÍTULO IV

#### Disposições transitórias e finais

##### Artigo 29.º

###### Aquisição da nacionalidade por adotados

Os adotados por nacional português, antes da entrada em vigor da presente lei, podem adquirir a nacionalidade portuguesa mediante declaração.

##### Artigo 30.º

###### Aquisição da nacionalidade por mulher casada com estrangeiro

1 — A mulher que, nos termos da Lei n.º 2098, de 29 de julho de 1959, e legislação precedente, tenha perdido a nacionalidade portuguesa por efeito do casamento, adquire-a:

a) Desde que não tenha sido lavrado o registo definitivo da perda da nacionalidade, exceto se declarar que não quer adquirir a nacionalidade portuguesa;

b) Mediante declaração, quando tenha sido lavrado o registo definitivo da perda da nacionalidade.

2 — Sem prejuízo da validade das relações jurídicas anteriormente estabelecidas com base em outra nacionalidade, a aquisição da nacionalidade portuguesa nos termos previstos no número anterior produz efeitos desde a data do casamento, independentemente da data em que o facto ingressou no registo civil português.

##### Artigo 31.º

###### Aquisição voluntária anterior de nacionalidade estrangeira

1 — Quem, nos termos da Lei n.º 2098, de 29 de julho de 1959, e legislação precedente, perdeu a nacionalidade portuguesa por efeito da aquisição voluntária de nacionalidade estrangeira, adquire-a:

a) Desde que não tenha sido lavrado o registo definitivo da perda da nacionalidade, exceto se declarar que não quer adquirir a nacionalidade portuguesa;

b) Mediante declaração, quando tenha sido lavrado o registo definitivo da perda da nacionalidade.

2 — Nos casos referidos no número anterior não se aplica o disposto nos artigos 9.º e 10.º

3 — Sem prejuízo da validade das relações jurídicas anteriormente estabelecidas com base em outra nacionalidade, a aquisição da nacionalidade portuguesa nos termos previstos no n.º 1 produz efeitos desde a data da aquisição da nacionalidade estrangeira.

##### Artigo 32.º

###### Naturalização imposta por Estado estrangeiro

É da competência do Tribunal Central Administrativo Sul a decisão sobre a perda ou manutenção da nacionalidade portuguesa nos casos de naturalização direta ou indiretamente imposta por Estado estrangeiro a residentes no seu território.

##### Artigo 33.º

###### Registo das alterações de nacionalidade

O registo das alterações de nacionalidade por efeito de casamento ou por aquisição voluntária de nacionalidade estrangeira em conformidade com a lei anterior é lavrado oficiosamente ou a requerimento dos interessados, sendo obrigatório para fins de identificação.

##### Artigo 34.º

###### Atos cujo registo não era obrigatório pela lei anterior

1 — A aquisição e a perda da nacionalidade que resultem de atos cujo registo não era obrigatório no domínio da lei anterior continuam a provar-se pelo registo ou pelos documentos comprovativos dos atos de que dependem.

2 — Para fins de identificação, a prova destes atos é feita pelo respetivo registo ou consequentes averbamentos ao assento de nascimento.

##### Artigo 35.º

###### Produção de efeitos dos atos anteriormente não sujeitos a registo

1 — Os efeitos das alterações de nacionalidade dependentes de atos ou factos não obrigatoriamente sujeitos

a registo no domínio da lei anterior são havidos como produzidos desde a data da verificação dos atos ou factos que as determinaram.

2 — Excetua-se do disposto no número anterior a perda da nacionalidade fundada na aquisição voluntária de nacionalidade estrangeira, a qual continua a só produzir efeitos para com terceiros, no domínio das relações de direito privado, desde que seja levada ao registo e a partir da data em que este se realize.

#### Artigo 36.º

##### Processos pendentes

(Revogado.)

#### Artigo 37.º

##### Assentos de nascimento de filhos apenas de não portugueses

1 — Nos assentos de nascimentos ocorridos no território português, após a entrada em vigor da presente lei, de filhos apenas de não portugueses deve mencionar-se, como elemento de identidade do registando, a nacionalidade estrangeira dos progenitores ou o seu desconhecimento, exceto se algum dos progenitores tiver nascido no território português e aqui tiver residência.

2 — Sempre que possível, os declarantes devem apresentar documento comprovativo da menção que deva ser feita nos termos do número anterior, em ordem demonstrar que nenhum dos progenitores é de nacionalidade portuguesa.

#### Artigo 38.º

##### Assentos de nascimento de progenitores ou adotantes portugueses posteriormente ao registo de nascimento de estrangeiro

1 — Quando for estabelecida filiação posteriormente ao registo do nascimento de estrangeiro nascido em território português ou sob administração portuguesa ou for decretada a sua adoção, da decisão judicial ou ato que as tiver estabelecido ou decretado e da sua comunicação para averbamento ao assento de nascimento constará a menção da nacionalidade dos progenitores ou adotantes portugueses.

2 — A menção a que se refere o número anterior constará igualmente, como elemento de identificação do registado, do averbamento de estabelecimento de filiação ou de adoção a exarar à margem do assento de nascimento.

3 — Quando for estabelecida a filiação, posteriormente ao registo de nascimento, de estrangeiro nascido no território nacional, da decisão judicial ou do ato que a tiver estabelecido, bem como da sua comunicação para averbamento ao registo de nascimento, deve constar a menção da naturalidade do progenitor estrangeiro, nascido no território português, bem como a sua residência ao tempo do nascimento.

#### Artigo 39.º

##### Regulamentação transitória

(Revogado.)

#### Artigo 40.º

##### Disposição revogatória

É revogada a Lei n.º 2098, de 29 de julho de 1959.

111470794

## Lei n.º 26/2018

de 5 de julho

**Regularização do estatuto jurídico das crianças e jovens de nacionalidade estrangeira acolhidos em instituições do Estado ou equiparadas (quarta alteração à Lei de Proteção de Crianças e Jovens em Perigo e sexta alteração ao regime jurídico de entrada, permanência, saída e afastamento de estrangeiros do território nacional).**

A Assembleia da República decreta, nos termos da alínea c) do artigo 161.º da Constituição, o seguinte:

#### Artigo 1.º

##### Objeto

A presente lei procede à quarta alteração à Lei de Proteção de Crianças e Jovens em Perigo, aprovada em anexo à Lei n.º 147/99, de 1 de setembro, e à sexta alteração ao regime jurídico de entrada, permanência, saída e afastamento de estrangeiros do território nacional, aprovado pela Lei n.º 23/2007, de 4 de julho, para uma efetiva regularização do estatuto jurídico das crianças e jovens de nacionalidade estrangeira acolhidos em instituições do Estado ou equiparadas.

#### Artigo 2.º

##### Alteração à Lei de Proteção de Crianças e Jovens em Perigo

Os artigos 3.º, 49.º, 58.º e 72.º da Lei de Proteção de Crianças e Jovens em Perigo, aprovada em anexo à Lei n.º 147/99, de 1 de setembro, e alterada pelas Leis n.ºs 31/2003, de 22 de agosto, 142/2015, de 8 de setembro, e 23/2017, de 23 de maio, passam a ter a seguinte redação:

#### «Artigo 3.º

[...]

- 1 — .....  
2 — .....

- a) .....  
b) .....  
c) .....  
d) .....  
e) .....  
f) .....  
g) .....  
h) Tem nacionalidade estrangeira e está acolhida em

instituição pública, cooperativa, social ou privada com acordo de cooperação com o Estado, sem autorização de residência em território nacional.

#### Artigo 49.º

[...]

- 1 — .....  
2 — .....

3 — Nos casos em que a criança ou jovem, de nacionalidade estrangeira, é acolhido em instituição pública, cooperativa, social ou privada com acordo de cooperação com o Estado, a medida envolve a atribuição de autorização de residência em território nacional pelo período necessário a uma decisão definitiva sobre even-

tual pedido de naturalização, nos termos do n.º 3 do artigo 6.º da Lei n.º 37/81, de 3 de outubro.

**Artigo 58.º**

[...]

- 1 — .....
- a) .....
- b) .....
- c) .....
- d) .....
- e) .....
- f) .....
- g) .....
- h) .....
- i) .....
- j) .....

k) Nas condições referidas no n.º 2 do artigo 3.º, obter autorização de residência em Portugal e o processo de naturalização, nos termos do n.º 3 do artigo 6.º da Lei n.º 37/81, de 3 de outubro.

- 2 — .....

**Artigo 72.º**

[...]

- 1 — .....
- 2 — .....
- 3 — Compete, ainda, em especial, ao Ministério Público representar as crianças e jovens em perigo, propondo ações, requerendo providências tutelares cíveis e usando de quaisquer meios judiciais necessários à promoção e defesa dos seus direitos e à sua proteção, incluindo promover os procedimentos de naturalização, nos termos do n.º 3 do artigo 6.º da Lei n.º 37/81, de 3 de outubro.»

**Artigo 3.º**

**Alteração ao regime jurídico de entrada, permanência, saída e afastamento de estrangeiros do território nacional**

Os artigos 123.º e 124.º do regime jurídico de entrada, permanência, saída e afastamento de estrangeiros do território nacional, aprovado pela Lei n.º 23/2007, de 4 de julho, alterado pelas Leis n.ºs 29/2012, de 9 de agosto, 56/2015, de 23 de junho, 63/2015, de 30 de junho, 59/2017, de 31 de julho, e 102/2017, de 28 de agosto, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 123.º

[...]

- 1 — .....
- 2 — Consideram-se incluídas na previsão da alínea b) do número anterior as situações de crianças e jovens de nacionalidade estrangeira acolhidos em instituição pública, cooperativa, social ou privada com acordo de cooperação com o Estado, na sequência de um processo de promoção e proteção, nos termos da alínea k) do n.º 1 do artigo 58.º da Lei de Proteção de Crianças e Jovens em Perigo, aprovada em anexo à Lei n.º 147/99, de 1 de setembro.

- 3 — (Anterior n.º 2.)

**Artigo 124.º**

**Menores estrangeiros**

- 1 — .....
- 2 — .....
- 3 — .....
- 4 — As crianças e jovens de nacionalidade estrangeira acolhidos em instituição pública, cooperativa, social ou privada com acordo de cooperação com o Estado, na sequência de um processo de promoção e proteção, beneficiam do estatuto de residente nos termos da alínea b) do n.º 1 e do n.º 2 do artigo 123.º»

**Artigo 4.º**

**Entrada em vigor**

A presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovada em 18 de maio de 2018.

O Presidente da Assembleia da República, *Eduardo Ferro Rodrigues*.

Promulgada em 25 de junho de 2018.

Publique-se.

O Presidente da República, **MARCELO REBELO DE SOUSA**.

Referendada em 28 de junho de 2018.

Pelo Primeiro-Ministro, *Augusto Ernesto Santos Silva*, Ministro dos Negócios Estrangeiros.

111470818

**Lei n.º 27/2018**

**de 5 de julho**

**Primeira alteração, por apreciação parlamentar, ao Decreto-Lei n.º 95/2017, de 10 de agosto, que regula a transferência para a Caixa Geral de Aposentações, I. P., do encargo financeiro com os complementos de pensão dos trabalhadores da Carris.**

A Assembleia da República decreta, nos termos da alínea c) do artigo 161.º da Constituição, o seguinte:

**Artigo único**

**Alteração ao Decreto-Lei n.º 95/2017, de 10 de agosto**

O artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 95/2017, de 10 de agosto, que regula a transferência para a Caixa Geral de Aposentações, I. P., do encargo financeiro com os complementos de pensão dos trabalhadores da Carris, passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 10.º

[...]

O disposto no presente decreto-lei tem natureza imperativa, prevalecendo sobre todas as normas legais ou convencionais em contrário, no âmbito das responsabilidades do Estado previstas neste diploma, sem prejuízo

da plena observância dos instrumentos de regulamentação coletiva de trabalho aplicáveis.»

Aprovada em 11 de maio de 2018.

O Vice-Presidente da Assembleia da República, em substituição do Presidente da Assembleia da República, *Jorge Lacão*.

Promulgada em 21 de junho de 2018.

Publique-se.

O Presidente da República, MARCELO REBELO DE SOUSA.

Referendada em 28 de junho de 2018.

Pelo Primeiro-Ministro, *Augusto Ernesto Santos Silva*, Ministro dos Negócios Estrangeiros.

111470834

## NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

### Aviso n.º 79/2018

Por ordem superior se torna público que, por notificação de 8 de junho de 2018, o Ministério dos Negócios Estrangeiros do Reino dos Países Baixos notificou ter a República das Fiji aderido, em conformidade com o artigo 63.º, à Convenção Relativa à Competência, à Lei Aplicável, ao Reconhecimento, à Execução e à Cooperação em Matéria de Responsabilidade Parental e de Medidas de Proteção das Crianças, adotada na Haia, em 19 de outubro de 1996.

(tradução)

#### Adesão

Ilhas Fiji — 05-06-2018

A Convenção entrará em vigor para as Ilhas Fiji a 1 de abril de 2019, em conformidade com a alínea *b*) do n.º 2 do artigo 61.º

Nos termos do n.º 3 do artigo 58.º, a adesão só produzirá efeitos entre as Ilhas Fiji e os Estados Contratantes que não terão levantado qualquer objeção no prazo de seis meses a contar da data desta notificação.

Por razões de ordem prática, o referido prazo de seis meses termina a 15 de dezembro de 2018.

#### Reserva

Ilhas Fiji — 05-06-2018

As Ilhas Fiji reservam-se o direito de não reconhecer qualquer medida tomada por outro Estado Contratante relativamente ao direito de propriedade tradicional de uma criança relativo a terras administradas conjuntamente pelo *iTaukei Land Trust Board* e pela *iTaukei Lands Commission*.

A República Portuguesa é Parte na Convenção, a qual foi aprovada pelo Decreto n.º 52/2008, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 221, de 13 de novembro de 2008.

Nos termos da alínea *a*) do n.º 2 do artigo 61.º da Convenção, esta encontra-se em vigor para a República Portuguesa desde 1 de agosto de 2011.

A Autoridade Central é a Direção-Geral de Reinserção e Serviços Prisionais do Ministério da Justiça que, nos termos do artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 215/2012, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 189, de 28 de setembro de 2012, sucedeu nas competências à Direção-Geral de Reinserção Social do Ministério da Justiça.

Departamento de Assuntos Jurídicos, 28 de junho de 2018. — A Diretora, *Susana Vaz Patto*.

111473961

### Aviso n.º 80/2018

Por ordem superior se torna público que, por notificação de 12 de junho de 2018, o Ministério dos Negócios Estrangeiros do Reino dos Países Baixos notificou ter a República do Cazaquistão aderido à Convenção sobre a Cobrança Internacional de Alimentos em Benefício dos Filhos e de Outros Membros da Família, adotada na Haia, a 23 de novembro de 2007.

(tradução)

#### Adesão

Cazaquistão

De acordo com a alínea *b*) do n.º 2 do artigo 60.º, a Convenção entrará em vigor para o Cazaquistão a 14 de junho de 2019.

De acordo com o n.º 5 do artigo 58.º, a adesão produzirá efeitos apenas nas relações entre o Cazaquistão e os Estados Contratantes que não tenham levantado qualquer objeção à sua adesão no prazo de doze meses a contar da data de receção da presente notificação.

Por razões de ordem prática, neste caso, esse prazo de doze meses termina a 13 de junho de 2019.

#### Declarações/Reserva

Cazaquistão

#### Declarações

1) Não obstante o disposto nos números 2 a 11 do artigo 23.º da Convenção, o procedimento de reconhecimento e de execução deverá ser aplicado ao pedido de reconhecimento e execução das decisões tomadas nos termos do artigo 24.º da Convenção.

2) O pedido de reconhecimento e de execução de um acordo sobre alimentos, previsto no n.º 7 do artigo 30.º da Convenção, só pode ser apresentado através da autoridade central da República do Cazaquistão.

3) De acordo com o n.º 1 do artigo 44.º da Convenção, os pedidos e os documentos conexos enviados pelos Estados-Membros requerentes deverão ser aceites para fins de execução no território da República do Cazaquistão, se forem acompanhados da respetiva tradução em cazaque e/ou em russo, devidamente certificada.

#### Reserva

Em conformidade com o artigo 62.º e o n.º 3 do artigo 44.º da Convenção sobre a Cobrança Internacional de Alimentos em Benefício dos Filhos e de Outros Membros da Família, a República do Cazaquistão opõe-se à utilização do francês em quaisquer outras comunicações entre

as autoridades centrais. Essas comunicações deverão ser efetuadas em cazaque e/ou em russo, ou em inglês.

Nos termos do n.º 2 do artigo 58.º da Convenção, esta foi aprovada pela União Europeia em 9 de abril de 2014.

Nos termos da alínea a) do n.º 2 do artigo 60.º da Convenção, esta entra em vigor para a União Europeia em 1 de agosto de 2014.

A República Portuguesa está vinculada pela Convenção como resultado da aprovação por parte da União Europeia, conforme o Aviso n.º 50/2017, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 93, de 15 de maio de 2017.

Departamento de Assuntos Jurídicos, 29 de junho de 2018. — A Diretora, *Susana Vaz Patto*.

111473864

### Aviso n.º 81/2018

Por ordem superior se torna público que, por notificação datada de 29 de março de 2018, o Secretário-Geral das Nações Unidas comunicou ter a República do Sudão aderido, a 26 de março de 2018, à Convenção sobre o Reconhecimento e a Execução de Sentenças Arbitrais Estrangeiras, adotada em Nova Iorque, a 10 de junho de 1958.

(tradução)

O Secretário-Geral das Nações Unidas, na sua qualidade de depositário, comunica que:

A ação acima mencionada foi efetuada no dia 26 de março de 2018.

A Convenção entrará em vigor para o Sudão no dia 24 de junho de 2018, em conformidade com o n.º 2 do artigo XII da Convenção, segundo o qual:

«Para cada Estado que ratificar a Convenção ou a ela aderir após o depósito do terceiro instrumento de ratificação ou de adesão, a Convenção entrará em vigor a partir do nonagésimo dia seguinte à data do depósito por esse Estado do seu instrumento de ratificação ou de adesão.»

A República Portuguesa é Parte na mesma Convenção, a qual foi aprovada, para adesão, com uma reserva, pela Resolução da Assembleia da República n.º 37/94, publicada no *Diário da República*, 1.ª série-A, n.º 156, de 8 de julho de 1994. O instrumento de ratificação foi depositado a 18 de outubro de 1994, conforme o Aviso n.º 142/95, publicado no *Diário da República*, 1.ª série-A, n.º 141, de 21 de junho de 1995, tendo a Convenção entrado em vigor para Portugal em 16 de janeiro de 1995.

Departamento de Assuntos Jurídicos, 29 de junho de 2018. — A Diretora, *Susana Vaz Patto*.

111473937

### Aviso n.º 82/2018

Por ordem superior se torna público que, por notificação datada de 15 de janeiro de 2018, o Secretário-Geral das Nações Unidas comunicou ter a República do Azerbaijão aderido, a 11 de janeiro de 2018, à Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados, adotada em Viena, a 23 de maio de 1969.

A Convenção entrou em vigor para o Azerbaijão a 10 de fevereiro de 2018 em conformidade com o n.º 2 do artigo 84.º da Convenção, segundo o qual:

«Para cada Estado que ratificar a presente Convenção ou a ela aderir, após o depósito do trigésimo quinto instrumento de ratificação ou de adesão, a Convenção entrará em vigor no trigésimo dia após a data do depósito, por esse Estado, do seu instrumento de ratificação ou de adesão.»

A República Portuguesa é Parte na mesma Convenção, a qual foi aprovada pela Resolução da Assembleia da República n.º 67/2003 e ratificada pelo Decreto do Presidente da República n.º 46/2003, ambos publicados no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 181, de 7 de agosto de 2003.

O instrumento de adesão foi depositado a 6 de fevereiro de 2004, estando esta Convenção em vigor para a República Portuguesa desde 7 de março de 2004, conforme o Aviso n.º 27/2004 publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 80, de 3 de abril de 2004.

Departamento de Assuntos Jurídicos, 29 de junho de 2018. — A Diretora, *Susana Vaz Patto*.

111474009

### Aviso n.º 83/2018

Por ordem superior se torna público que, por notificação datada de 22 de março de 2018, o Secretário-Geral das Nações Unidas comunicou ter a República de Cabo Verde aderido, a 22 de março de 2018, à Convenção sobre o Reconhecimento e a Execução de Sentenças Arbitrais Estrangeiras, adotada em Nova Iorque, a 10 de junho de 1958.

(tradução)

O Secretário-Geral das Nações Unidas, na sua qualidade de depositário, comunica que:

A ação acima mencionada foi efetuada no dia 22 de março de 2018.

A Convenção entrará em vigor para Cabo Verde no dia 20 de junho de 2018, em conformidade com o n.º 2 do artigo XII da Convenção, segundo o qual:

«Para cada Estado que ratificar a Convenção ou a ela aderir após o depósito do terceiro instrumento de ratificação ou de adesão, a Convenção entrará em vigor a partir do nonagésimo dia seguinte à data do depósito por esse Estado do seu instrumento de ratificação ou de adesão.»

A República Portuguesa é Parte na mesma Convenção, a qual foi aprovada, para adesão, com uma reserva, pela Resolução da Assembleia da República n.º 37/94, publicada no *Diário da República*, 1.ª série-A, n.º 156, de 8 de julho de 1994. O instrumento de ratificação foi depositado a 18 de outubro de 1994, conforme o Aviso n.º 142/95, publicado no *Diário da República*, 1.ª série-A, n.º 141, de 21 de junho de 1995, tendo a Convenção entrado em vigor para Portugal em 16 de janeiro de 1995.

Departamento de Assuntos Jurídicos, 29 de junho de 2018. — A Diretora, *Susana Vaz Patto*.

111474058

## FINANÇAS E ECONOMIA

### Portaria n.º 195/2018

de 5 de julho

O artigo 264.º da Lei do Orçamento do Estado para 2018 (Lei n.º 114/2017, de 28 de dezembro) aditou ao Estatuto dos Benefícios Fiscais o artigo 43.º-C, o qual prevê uma isenção, em sede de IRS, dos ganhos, referidos no n.º 7 da alínea *b*) do n.º 3 do artigo 2.º do Código do IRS, auferidos por trabalhadores de empresas que sejam qualificadas como micro ou pequenas empresas, de acordo com os critérios previstos no anexo do Decreto-Lei n.º 372/2007, de 6 de novembro, que tenham sido constituídas há menos de seis anos e que desenvolvam a sua atividade no âmbito do setor da tecnologia, nos termos a definir por portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e da economia e, bem assim, mediante certificação pela Agência Nacional de Inovação, S. A. (ANI).

De modo a dar cumprimento ao disposto na referida Lei e para que a certificação pela ANI mencionada no referido normativo ocorra, é necessário definir o conceito de «setor da tecnologia».

Assim:

Ao abrigo do disposto na alínea *c*) do n.º 1 do artigo 43.º-C do Estatuto dos Benefícios Fiscais, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 215/89, de 1 de julho, manda o Governo, pelo Ministro da Economia e pelo Secretário de Estado dos Assuntos Fiscais, o seguinte:

#### Artigo 1.º

##### Objeto

A presente portaria define o conceito de setor tecnológico para efeitos do disposto no artigo 43.º-C do Estatuto dos Benefícios Fiscais, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 215/89, de 1 de julho.

#### Artigo 2.º

##### Empresas do setor da tecnologia

Entende-se por empresa do setor da tecnologia (EST) qualquer empresa que desenvolva atividades de investigação e desenvolvimento (I&D), internamente ou em colaboração externa, com vista à criação de novos ou melhores produtos ou serviços e processos.

#### Artigo 3.º

##### Elegibilidade e reconhecimento

1 — São elegíveis para reconhecimento como empresa do setor da tecnologia:

*a*) As empresas que apresentem um investimento em I&D equivalente a pelo menos 7,5 % da sua faturação no ano anterior ao pedido de reconhecimento, mediante:

*i*) A disponibilização pela empresa dos dados relevantes fornecidos ao Inquérito ao Potencial Científico e Tecnológico Nacional (IPCTN); ou

*ii*) No caso das empresas ainda não abrangidas pelo IPCTN, pela apresentação de elementos contabilísticos comprovativos do volume de faturação e do investimento em I&D.

*b*) As empresas com até três anos, desde que incubadas em incubadora certificada ou reconhecida pelo IAPMEI para efeitos de integração em programas de incubação, mediante a apresentação de proposta fundamentada da incubadora.

2 — O reconhecimento da entidade como empresa do setor da tecnologia é feito pela Agência Nacional de Inovação, S. A., nos termos da presente portaria e de regulamento a aprovar por esta entidade, o qual é disponibilizado no seu site institucional.

3 — O reconhecimento previsto no número anterior deve ser comunicado à Autoridade Tributária e Aduaneira pela Agência Nacional de Inovação, S. A., por transmissão eletrónica de dados em termos e condições a estabelecer através de protocolo entre as partes.

#### Artigo 4.º

##### Entrada em vigor

A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

O Ministro da Economia, *Manuel de Herédia Caldeira Cabral*, em 29 de junho de 2018. — O Secretário de Estado dos Assuntos Fiscais, *António Manuel Veiga dos Santos Mendonça Mendes*, em 28 de junho de 2018.

111471085

## ECONOMIA

### Portaria n.º 196/2018

de 5 de julho

O Decreto-Lei n.º 45/2018, de 19 de junho criou, nos termos do artigo 204.º da Lei n.º 114/2017, de 29 de dezembro, o Fundo de Apoio ao Turismo e ao Cinema, abreviadamente designado por Fundo, que tem por objetivo apoiar ações, iniciativas e projetos que contribuam para o reforço do posicionamento de Portugal enquanto destino turístico, para a coesão do território, para a redução da sazonalidade e para a sustentabilidade do turismo, nomeadamente através do apoio à captação de grandes eventos internacionais, através do apoio à captação de filmagens internacionais para Portugal e da criação de instrumentos de financiamento das empresas do turismo.

Em conformidade com o disposto na alínea *b*) do n.º 1 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 45/2018, de 19 de junho, importa estabelecer as regras de apoio à realização e captação de grandes eventos internacionais que sejam relevantes para o reposicionamento e afirmação da imagem e notoriedade do destino turístico «Portugal», ao que se procede pela presente portaria.

Assim, ao abrigo da alínea *b*) do n.º 1 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 45/2018, de 19 de junho que cria o Fundo, e no uso da competência que me foi delegada através do Despacho n.º 7543/2017, de 18 de agosto, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 164, de 25 de agosto de 2017, determino o seguinte:

#### Artigo 1.º

##### Objeto

É aprovado, em anexo à presente portaria, dela fazendo parte integrante, o Regulamento do Incentivo a Grandes

Eventos Internacionais através do Fundo de Apoio ao Turismo e ao Cinema criado pelo Decreto-Lei n.º 45/2018, de 19 de junho.

#### Artigo 2.º

##### Dotação

A dotação inicial a afetar ao Incentivo a Grandes Eventos Internacionais é de 10 milhões de euros.

#### Artigo 3.º

##### Entrada em vigor

A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

A Secretária de Estado do Turismo, *Ana Manuel Jerónimo Lopes Correia Mendes Godinho*, em 29 de junho de 2018.

#### ANEXO

(a que se refere o artigo 1.º)

### Regulamento do Incentivo a Grandes Eventos Internacionais através do Fundo de Apoio ao Turismo e ao Cinema

#### Artigo 1.º

##### Âmbito e objetivos

O presente regulamento estabelece as regras de atribuição de apoios financeiros a projetos de investimento que visem a captação e realização de eventos de grande impacto internacional em Portugal e que promovam a geração de negócio turístico e o aumento de fluxos turísticos.

#### Artigo 2.º

##### Dotação e cabimentação orçamental

A dotação orçamental utilizada para a execução do regime emergente do presente diploma é definida pelo órgão responsável pela gestão do Fundo.

#### Artigo 3.º

##### Projetos elegíveis

1 — São suscetíveis de incentivo, ao abrigo do presente regulamento, os eventos desportivos, culturais ou de outra natureza que, pela projeção internacional que alcancem, se mostrem relevantes para a promoção internacional de Portugal enquanto destino turístico.

2 — Por decisão do membro do Governo responsável pela área do turismo, em casos excecionais, devidamente fundamentados, e de manifesto interesse e relevância para o país, podem igualmente ser apoiados outros eventos que, não possuindo ainda a projeção internacional referida no número anterior, demonstrem ter potencial para obter a dimensão e projeção internacionais exigidas.

#### Artigo 4.º

##### Promotores

São promotores dos projetos a financiar ao abrigo do presente regulamento:

a) As entidades da administração pública ou as entidades em que estas deleguem a realização dos projetos objeto de apoio financeiro;

b) As entidades privadas que sejam detentoras dos direitos de organização de eventos ou responsáveis pela promoção de atividades de interesse turístico.

#### Artigo 5.º

##### Condições de elegibilidade dos promotores

Os promotores devem reunir as seguintes condições de elegibilidade, sob pena de imediata exclusão da respetiva candidatura:

a) Estar devidamente habilitados para o exercício da atividade promovida, quando aplicável;

b) Possuir as respetivas situações devedora e contributiva regularizadas perante a administração fiscal, a segurança social e o Turismo de Portugal, I. P.

#### Artigo 6.º

##### Condições de elegibilidade dos projetos

1 — Os projetos a candidatar têm de reunir as seguintes condições de elegibilidade:

a) Demonstrar um impacto significativo na projeção internacional do destino Portugal, nos termos previstos no n.º 2;

b) Contribuir para a realização dos objetivos definidos na Estratégia para o Turismo 2027 (ET 2027);

c) Demonstrar relevância turística;

d) Demonstrar que se encontram asseguradas as fontes de financiamento, garantindo o mínimo de 10 % da cobertura financeira;

e) Evidenciar reunir as condições materiais e financeiras necessárias à respetiva execução;

f) Não estar iniciada a respetiva realização física à data da apresentação da candidatura.

2 — A projeção internacional referida na alínea a) do número anterior é comprovada através de elementos que evidenciem o âmbito geográfico da difusão dos eventos, a respetiva frequência e o reconhecimento mediático dos participantes.

3 — Em situações excecionais e em razão de circunstâncias concretas, o membro do Governo responsável pela área do turismo pode autorizar o afastamento do requisito referido na alínea f) do n.º 1, sob proposta do Turismo de Portugal, I. P.

#### Artigo 7.º

##### Natureza e intensidade dos apoios

1 — Os apoios a conceder no âmbito do presente regulamento revestem a natureza de incentivos:

a) Reembolsáveis, com ou sem remuneração;

b) Não reembolsáveis; ou

c) Mistos, com ou sem remuneração na parte reembolsável.

2 — Sempre que os projetos o justifiquem, a intervenção do Fundo pode concretizar-se através da respetiva participação em entidades públicas e privadas constituídas pelos promotores e que tenham por objeto a realização dos eventos.

3 — Os apoios a que se refere a alínea a) do n.º 1 podem ser convertidos em apoios não reembolsáveis em caso de

cumprimento das metas que sejam definidas para tal efeito na análise das candidaturas.

4 — O prémio a atribuir nos termos do número anterior corresponde a 50 % do montante do apoio, salvo se, por decisão do membro do Governo responsável pelo turismo, for fixada uma percentagem superior, até ao limite de 100 %.

5 — Sem prejuízo do disposto no número seguinte, os apoios a conceder ao abrigo do presente regulamento têm o limite máximo de 2 milhões de euros e não podem corresponder a mais de 50 % do valor global das despesas elegíveis.

6 — Em situações excecionais e em razão de circunstâncias concretas, o membro do Governo responsável pela área do turismo pode autorizar o afastamento dos limites máximos referidos no número anterior.

#### Artigo 8.º

##### Condições dos incentivos reembolsáveis

1 — Sem prejuízo do disposto no n.º 3 do artigo anterior, os apoios reembolsáveis têm as seguintes condições:

- a) Prazo máximo de reembolso: 10 anos;
- b) Prazo máximo de carência de capital: 3 anos;
- c) Taxa máxima de juro de mora: taxa máxima aplicada pelo Turismo de Portugal, I. P., acrescida de 3 %.

2 — O prazo de carência de capital integra-se no prazo máximo de reembolso.

3 — Por motivos devidamente justificados, e desde que as características dos projetos o justifiquem, pode o membro do Governo responsável pela área do turismo autorizar que os apoios a conceder excedam os prazos máximos a que se referem as alíneas a) e b) do n.º 1.

4 — O reembolso dos apoios é assegurado por garantia bancária ou hipoteca, podendo o Turismo de Portugal, I. P., fundamentadamente, aceitar outras garantias admitidas em direito ou dispensar, total ou parcialmente, a prestação das mesmas.

#### Artigo 9.º

##### Participação em entidades públicas e privadas

Nos casos a que se refere o n.º 2 do artigo 7.º, o Fundo pode participar no órgão de gestão das entidades que realizam os eventos.

#### Artigo 10.º

##### CrITÉRIOS de avaliação e seleção dos projetos

1 — Os projetos a que se refere o presente diploma são apreciados e selecionados de acordo com a ponderação dos seguintes critérios:

a) Reconhecimento internacional do evento — é ponderada a dimensão do evento, designadamente se o mesmo é de âmbito europeu e/ou mundial, a regularidade com que o mesmo se realiza em Portugal, bem como o nível de participação internacional;

b) Contributo para a notoriedade de Portugal — é valorada a forma como o evento proporciona a promoção internacional da imagem de Portugal enquanto destino turístico;

c) Grau de exposição mediática em meios de comunicação social internacional — são considerados os meios

de comunicação social internacionais que se encontram devidamente assegurados para a cobertura do evento, bem como a qualidade da exposição alcançada pelo evento.

2 — Nenhum projeto pode ser apoiado se não evidenciar um grau relevante de preenchimento de todos os critérios.

#### Artigo 11.º

##### Candidaturas

1 — As candidaturas são apresentadas a todo o tempo, em formulário eletrónico disponível no sítio da internet do Turismo de Portugal, I. P.

2 — Os processos de candidatura são instruídos com os seguintes elementos:

- a) Memórias descritivas dos eventos;
- b) Estimativas do custo do investimento, suportadas com orçamentos e com a identificação das fontes de financiamento previstas;
- c) Cronogramas dos eventos;
- d) Comprobativos da situação contributiva perante a administração fiscal e segurança social.

3 — O Turismo de Portugal, I. P., aprecia tecnicamente as candidaturas no prazo máximo de 20 dias úteis, formulando, sempre que tal se justifique, propostas de participação do Fundo em entidades públicas ou privadas, e de definição de metas para efeitos de atribuição dos prémios a que se refere o n.º 3 do artigo 7.º

4 — O prazo referido no número anterior considera-se suspenso sempre que o Turismo de Portugal, I. P., solicite esclarecimentos complementares que se afigurem necessários à apreciação da candidatura e até que os mesmos sejam cabalmente prestados.

#### Artigo 12.º

##### Tramitação subsequente

1 — Finda a análise das candidaturas, o Turismo de Portugal, I. P., submete o processo a decisão final do membro do Governo responsável pelo turismo.

2 — O Turismo de Portugal, I. P., notifica os promotores das decisões finais que recaíram sobre as candidaturas, as quais incluem a indicação dos incentivos a conceder, os respetivos termos e condições.

3 — As notificações referidas no número anterior, quando favoráveis, são acompanhadas do respetivo pedido de elementos necessários à formalização dos contratos de concessão do apoio ou do convite para participação do Fundo na entidade pública ou privada que tenha por objeto a realização dos eventos.

#### Artigo 13.º

##### Contratos

1 — Sem prejuízo do disposto em legislação específica, a concessão dos apoios referidos no n.º 1 do artigo 7.º é objeto de contrato a celebrar entre o Turismo de Portugal, I. P., e os promotores, cujo conteúdo integra, com as adaptações que em cada caso se justificarem:

- a) A natureza e montante dos apoios;
- b) O prazo de execução dos projetos;

- c) As condições de libertação dos apoios;
- d) As condições de prorrogação do prazo referido na alínea b);
- e) As consequências do incumprimento das obrigações assumidas pelos promotores;
- f) Os termos de acompanhamento dos investimentos realizados e os respetivos indicadores de realização.

2 — Os promotores devem manter atualizados todos os documentos relevantes para o acompanhamento do projeto, incluindo, sempre que for o caso, os documentos comprovativos das despesas efetuadas.

#### Artigo 14.º

##### Caducidade do direito ao incentivo

1 — Os documentos necessários à celebração dos contratos de concessão de incentivos, sem prejuízo de prazos mais curtos que possam vir a ser definidos por motivos de urgência em razão dos eventos a realizar, devem ser remetidos ao Turismo de Portugal, I. P., no prazo máximo de 20 dias úteis.

2 — As negociações tendentes à participação do Fundo em entidades públicas ou privadas devem estar concluídas no prazo máximo de 30 dias úteis.

3 — O incumprimento dos prazos referidos nos números anteriores por culpa do promotor, gera a caducidade do direito ao apoio aprovado, salvo se o Turismo de Portugal, I. P., considerar justificado o incumprimento verificado.

#### Artigo 15.º

##### Gestores de Projeto e Comissões de Acompanhamento

1 — O Turismo de Portugal, I. P., designa gestores de projeto, que ficam incumbidos de assegurar o acompanhamento permanente dos projetos.

2 — Sem prejuízo do disposto no número anterior, sempre que o entenda conveniente em razão das características do projeto, o Turismo de Portugal, I. P., pode constituir comissões de acompanhamento dos mesmos, cuja composição é definida caso a caso.

#### Artigo 16.º

##### Acompanhamento e controlo

Sem prejuízo de outros mecanismos que venham a ser contratualmente definidos, o acompanhamento, controlo e execução dos projetos são efetuados nos seguintes termos:

a) A verificação financeira dos projetos tem por base a declaração de despesa de investimento, subscrita por um Revisor Oficial de Contas, Técnico Oficial de Contas ou pelo responsável financeiro do promotor, na qual deverá ser confirmado o valor total do evento, a realização e pagamento das despesas relativas a *fees*, direitos de organização e promoção internacional, bem como a discriminação do montante das receitas e patrocínios;

b) A verificação física dos projetos tem por base a realização de visitas técnicas aos locais de realização dos eventos.

## REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

### Assembleia Legislativa

#### Decreto Legislativo Regional n.º 8/2018/A

##### Conselho Económico e Social da Região Autónoma dos Açores

O Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores prevê, no seu artigo 131.º, a existência do Conselho Económico e Social dos Açores, órgão colegial independente de caráter consultivo, que tem por objetivo fomentar o diálogo entre o poder político e a sociedade civil.

O presente decreto legislativo regional, para além de proceder à criação desse órgão, nos termos do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, visa também dar consagração legislativa a um conjunto de propostas que, tendo origem na Câmara de Comércio e Indústria dos Açores, na Federação Agrícola dos Açores e na União Geral de Trabalhadores UGT — Açores, e fruto de um processo de diálogo e concertação entre estes e o Governo Regional dos Açores, lograram, na sua esmagadora maioria, obter o consenso entre estas partes.

O resultado deste processo, quer de cumprimento do mandato estatutário, quer de parceria com os parceiros sociais atrás referidos, reforça as condições de independência do Conselho Económico e Social, e da sua estrutura orgânica e funcional, ao mesmo tempo que garante uma representação alargada da sociedade açoriana e das suas diversas instituições.

Assim, a Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, nos termos do disposto na alínea a) do n.º 1 do artigo 227.º, conjugada com o n.º 4 do artigo 112.º da Constituição da República Portuguesa, e artigos 37.º e 131.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, decreta o seguinte:

#### Artigo 1.º

##### Natureza

O Conselho Económico e Social dos Açores, adiante designado por Conselho, é o órgão colegial independente, consultivo, e de acompanhamento junto dos órgãos de governo próprio para matérias de caráter económico, laboral, social e ambiental.

#### Artigo 2.º

##### Competência

1 — Compete ao Conselho:

a) Pronunciar-se sobre anteprojetos e projetos de planos de desenvolvimento económico, social e ambiental, designadamente o plano regional e o orçamento, bem como sobre os relatórios da respetiva execução;

b) Pronunciar-se sobre as políticas económica, laboral, social e ambiental, bem como sobre a execução das mesmas;

c) Apreciar as posições da Região Autónoma dos Açores junto das instâncias nacionais e da União Europeia, no âmbito das políticas económica, social e ambiental, e pronunciar-se sobre a aplicação regional dos fundos comunitários, estruturais e específicos;

*d)* Promover o diálogo e a concertação entre os parceiros sociais;

*e)* Apreciar regularmente a evolução da situação económica, social e ambiental da Região;

*f)* Pronunciar-se sobre os pedidos de parecer da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores e do Governo Regional;

*g)* Aprovar o seu regulamento interno.

2 — No âmbito das competências que lhe são cometidas, o Conselho tem também o direito de iniciativa.

3 — O direito de iniciativa pode ser exercido por convocatória do presidente ou por decisão de um terço dos membros do Conselho, devendo, neste caso, ser apresentada a ordem de trabalhos pretendida.

### Artigo 3.º

#### Composição

1 — O Conselho tem a seguinte composição:

*a)* Um presidente, eleito pela Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores por maioria de 2/3;

*b)* Quatro membros do Governo Regional, a designar pelo seu Presidente;

*c)* Oito representantes dos trabalhadores, sendo três a designar pela Confederação Geral dos Trabalhadores Portugueses-Intersindical Nacional, três a designar pela União Geral de Trabalhadores, um a designar pelas organizações sindicais não filiadas nas centrais e um a designar pelas organizações sindicais das pescas na Região Autónoma dos Açores;

*d)* Oito representantes das organizações empresariais dos empregadores, sendo três a designar pela Câmara de Comércio e Indústria dos Açores, três a designar pela Federação Agrícola dos Açores, um a designar pela Associação dos Industriais de Construção e Obras Públicas (AICOPA) e um pelas organizações patronais da pesca;

*e)* Três representantes das autarquias locais, sendo dois a designar pela Associação de Municípios da Região Autónoma dos Açores e um a designar pela Associação Nacional de Freguesias;

*f)* Dois representantes das instituições particulares de solidariedade social, sendo um a designar pelas misericórdias dos Açores e um pelas instituições particulares de solidariedade social;

*g)* Um representante das associações de defesa do consumidor, a designar pelas associações de âmbito regional;

*h)* Um representante das associações de defesa do ambiente, a designar pelas associações de âmbito regional;

*i)* Dois representantes do setor cooperativo, a designar pelas cooperativas com sede na Região;

*j)* Um representante das associações da área da igualdade de género;

*k)* Um representante das associações de pessoas portadoras de deficiência, a designar pelas associações de âmbito regional;

*l)* Um representante da Universidade dos Açores;

*m)* Um representante da juventude Açoriana, a designar pelo Conselho de Juventude dos Açores;

*n)* Os representantes da Região Autónoma dos Açores no Conselho Económico e Social;

*o)* Três personalidades de reconhecido mérito nas áreas de competência do Conselho, a designar pelo próprio Conselho, sob proposta do Presidente.

2 — O Conselho tem quatro vice-presidentes, designados de entre os membros do plenário, cabendo a cada um dos referidos nas alíneas *b)*, *c)* e *d)* do n.º 1, propor um vice-presidente e aos restantes, com exceção dos referidos na alínea *n)*, a indicação do quarto vice-presidente.

3 — Para cada um dos setores representados haverá um número de suplentes igual ao dos respetivos representantes no Conselho.

### Artigo 4.º

#### Designação e posse

1 — No prazo de quinze dias após a sua posse, o presidente do Conselho dá início ao processo de designação dos membros das organizações referidas nas alíneas *b)* a *m)* do n.º 1 do artigo anterior.

2 — Para efeitos do número anterior, o presidente do Conselho dirige-se por carta aos presidentes daquelas organizações solicitando a indicação, no prazo de trinta dias, dos membros que integrarão o Conselho.

3 — Os representantes a que se refere a alínea *c)* do n.º 1 do artigo anterior devem ser designados de entre os membros das direções de sindicatos com sede ou delegação na Região ou da estrutura local da respetiva organização.

4 — Os representantes a que se referem as alíneas *d)* e *f)* a *l)* do n.º 1 do artigo anterior devem pertencer à direção da respetiva entidade ou das suas associadas.

### Artigo 5.º

#### Mandato

1 — O mandato dos membros do Conselho corresponde ao período da legislatura da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores e cessa com a tomada de posse dos novos membros.

2 — Perdem o mandato os membros que:

*a)* Deixem de ser reconhecidos como tal pelas entidades que representam devendo estas dar conhecimento do facto, por escrito, ao presidente do Conselho;

*b)* Deixem de preencher a condição prescrita nos n.ºs 3 e 4 do artigo anterior;

*c)* Sejam representantes de entidades que deixem de ser participantes no Conselho;

*d)* Não cumpram os requisitos de participação previstos no regulamento interno do Conselho.

### Artigo 6.º

#### Órgãos do Conselho

São órgãos do Conselho:

*a)* O presidente;

*b)* O plenário;

*c)* A comissão permanente de concertação social;

*d)* A comissão coordenadora;

*e)* As comissões especializadas.

### Artigo 7.º

#### Presidente

1 — Compete ao presidente:

*a)* Representar e convocar o Conselho;

*b)* Elaborar a ordem de trabalhos e dirigir as reuniões do plenário, da comissão permanente de concertação social e da comissão coordenadora;

c) Convidar a participar nas reuniões do plenário, salvo oposição deste, quaisquer entidades cuja presença seja julgada útil;

d) Fazer cumprir as disposições do presente diploma e os regulamentos aplicáveis.

2 — O presidente pode delegar, total ou parcialmente, as suas competências num dos vice-presidentes.

3 — Nas suas ausências e impedimentos, o presidente faz-se substituir por um dos vice-presidentes, sem prejuízo do disposto no n.º 3 do artigo 9.º

#### Artigo 8.º

##### Plenário

1 — O plenário é composto por todos os membros do Conselho.

2 — Cabe ao plenário exprimir, no quadro das competências estabelecidas no artigo 2.º, as posições do Conselho, sem prejuízo do disposto no artigo seguinte.

#### Artigo 9.º

##### Comissão permanente de concertação social

1 — Compete à comissão permanente de concertação social:

a) Promover o diálogo e a concertação social entre os parceiros da área laboral e da área empresarial;

b) Emitir parecer sobre o Plano Regional de Emprego;

c) Propor medidas nos domínios do emprego, formação profissional e segurança social;

d) Contribuir para a definição da política de rendimentos e preços;

e) Recomendar a arbitragem obrigatória nos termos da lei.

2 — A comissão permanente de concertação social tem a seguinte composição:

a) Quatro membros do Governo Regional;

b) Dois representantes da União Geral de Trabalhadores;

c) Dois representantes da Confederação Geral dos Trabalhadores Portugueses-Intersindical Nacional;

d) Dois representantes da Câmara do Comércio e Indústria dos Açores;

e) Dois representantes da Federação Agrícola dos Açores.

3 — A comissão permanente de concertação social é presidida pelo Presidente do Governo Regional ou por um membro do Governo Regional em que ele delegar.

4 — Em matéria de concertação social, as deliberações tomadas pela comissão permanente de concertação social não carecem de aprovação pelo plenário.

5 — O número de votos atribuído a cada uma das entidades que compõem a comissão permanente de concertação social corresponde ao somatório dos votos dos seus representantes, independentemente do número de membros presentes.

6 — No âmbito das competências que lhe são cometidas, a comissão permanente de concertação social goza do direito de iniciativa.

#### Artigo 10.º

##### Comissão coordenadora

1 — A comissão coordenadora é composta pelo presidente do Conselho, pelos quatro vice-presidentes e pelos presidentes das comissões especializadas.

2 — Compete à comissão coordenadora:

a) Coadjuvar o presidente no desempenho das suas funções;

b) Preparar as reuniões do plenário;

c) Aprovar a proposta de orçamento e as suas alterações;

d) Elaborar o programa de atividades do Conselho;

e) Executar as deliberações do plenário;

f) Elaborar as propostas de regulamento que se mostrem necessárias.

#### Artigo 11.º

##### Comissões especializadas

1 — As comissões especializadas podem ser:

a) Permanentes, as que forem criadas por decreto regulamentar regional;

b) Temporárias, as definidas pelo plenário que indicará a sua composição, objetivos e termo.

2 — O plenário designa os membros das comissões especializadas temporárias tendo em conta a natureza dos interesses representados, podendo delas fazer parte os membros suplentes do Conselho ou assessores a indicar pelos seus membros.

3 — Os membros do Governo Regional podem fazer-se representar por pessoal dirigente, técnico superior ou técnico dos respetivos departamentos.

4 — Compete às comissões especializadas permanentes:

a) Elaborar estudos, pareceres, relatórios e informações a pedido de outros órgãos do Conselho ou por sua iniciativa;

b) Propor ao presidente a realização dos estudos que considerem necessários ao desempenho das suas funções;

c) Eleger, de entre os seus membros, um presidente, que assegura a direção dos trabalhos e a ligação com os restantes órgãos do Conselho.

#### Artigo 12.º

##### Secretário-geral

1 — O Conselho dispõe de um secretário-geral.

2 — Compete ao secretário-geral:

a) Apoiar o funcionamento dos órgãos do Conselho sob a orientação do presidente;

b) Preparar os estudos e as informações que se mostrem necessários;

c) Coordenar os serviços de apoio técnico e administrativo e assegurar o expediente relativo ao funcionamento dos órgãos do Conselho;

d) Participar, sem direito a voto, nas reuniões do plenário, da comissão permanente de concertação social, da comissão coordenadora e das comissões especializadas e elaborar as respetivas atas;

e) Exercer quaisquer outras competências que lhe sejam delegadas pelo presidente do Conselho, bem como as demais previstas nos regulamentos internos.

3 — O secretário-geral é nomeado por despacho do presidente do Conselho, ouvido o plenário, mantendo-se em funções até à data da tomada de posse dos novos membros.

#### Artigo 13.º

##### Regulamentos internos

1 — O plenário aprova, sob proposta da comissão coordenadora, o respetivo regulamento de funcionamento, bem como os relativos aos restantes órgãos do Conselho, sem prejuízo do disposto no número seguinte.

2 — Cabe à comissão permanente de concertação social aprovar o respetivo regulamento de funcionamento.

#### Artigo 14.º

##### Funcionamento dos órgãos

1 — Salvo disposição em contrário, os órgãos colegiais do Conselho deliberam por maioria simples, tendo o presidente voto de qualidade.

2 — O direito de voto é pessoal, sem prejuízo do n.º 5 do artigo 9.º

3 — As reuniões dos órgãos do Conselho podem ser públicas no que concerne à fase de votação, desde que tal seja deliberado pela maioria dos seus membros.

#### Artigo 15.º

##### Assessores

Cada parte representada no Conselho pode fazer-se acompanhar por dois assessores para a assistir nas sessões em que participa.

#### Artigo 16.º

##### Sede e apoios

1 — O Conselho dispõe de sede própria e de serviços de apoio técnico e administrativo, cuja instalação compete ao Governo Regional.

2 — Os serviços e organismos da administração regional autónoma dispensarão ao Conselho o apoio que lhes for solicitado.

3 — O Conselho pode solicitar, através da comissão coordenadora, estudos, trabalhos ou pareceres a entidades públicas ou privadas.

4 — Os serviços de apoio técnico e administrativo dispõem de pessoal destacado dos quadros da administração regional autónoma, a definir no âmbito de diploma regulamentar próprio.

#### Artigo 17.º

##### Financiamento

1 — Os meios financeiros necessários ao funcionamento do Conselho são inscritos no Orçamento Regional.

2 — A forma de pagamento das despesas suportadas pelos membros do Conselho é fixada por diploma regulamentar próprio.

#### Artigo 18.º

##### Dispensa do exercício efetivo de funções

1 — Os membros do Conselho têm direito a serem dispensados do exercício das suas funções profissionais pelo período necessário para assistir às reuniões para que tenham sido convocados até ao máximo de dez dias úteis por ano.

2 — Os membros do Conselho que pretendam exercer o direito previsto no número anterior deverão avisar, por escrito, a entidade empregadora com, pelo menos, três dias de antecedência.

3 — Os custos com remunerações e encargos sociais relativos às dispensas concedidas a membros do Conselho que sejam trabalhadores por conta de outrem do setor privado ou das empresas públicas, suportados pelas respetivas entidades empregadoras, são reembolsáveis através da verba a que se refere o artigo anterior.

4 — As dispensas previstas neste artigo são equiparadas a serviço efetivo para todos os efeitos legais.

#### Artigo 19.º

##### Norma transitória

1 — Para o exercício do novo mandato, o presidente do Conselho empossa os novos membros do Conselho, no prazo de sessenta dias após a sua posse.

2 — Os atuais membros do Conselho e o secretário-geral mantêm-se em funções até à data da tomada de posse dos novos membros.

#### Artigo 20.º

##### Regulamentação

A regulamentação referida nos artigos 11.º, n.º 1, alínea a), 16.º, n.º 4, e 17.º, n.º 2, do presente diploma é publicada no prazo de cento e oitenta dias.

#### Artigo 21.º

##### Revogação

São revogados:

a) O Decreto Legislativo Regional n.º 9/2003/A, de 12 de março;

b) O Decreto Legislativo Regional n.º 20/2004/A, de 3 de junho.

#### Artigo 22.º

##### Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado pela Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, na Horta, em 14 de junho de 2018.

A Presidente da Assembleia Legislativa, *Ana Luísa Luís*.

Assinado em Angra do Heroísmo em 29 de junho de 2018.

Publique-se.

O Representante da República para a Região Autónoma dos Açores, *Pedro Manuel dos Reis Alves Catarino*.

111473142

**Decreto Legislativo Regional n.º 9/2018/A****Define os termos da afetação dos resultados líquidos dos jogos sociais explorados pela Santa Casa da Misericórdia de Lisboa atribuídos ao Governo Regional dos Açores**

A Lei Orgânica n.º 2/2013, de 2 de setembro, que aprova a Lei das Finanças das Regiões Autónomas, alterada pela Lei n.º 82-B/2014, de 31 de dezembro, determina, no n.º 1 do artigo 36.º, que «Constitui receita de cada região autónoma uma participação nos resultados líquidos dos jogos sociais explorados pela Santa Casa da Misericórdia de Lisboa».

Prevê o n.º 2 do referido artigo 36.º que «O valor da receita atribuída a cada região autónoma é estabelecido em diploma próprio, sendo afeto a fins sociais, segundo critérios a estabelecer legalmente por cada uma das regiões».

O Decreto-Lei n.º 56/2006, de 15 de março, alterado pelo Decreto-Lei n.º 44/2011, de 24 de março, pelo Decreto-Lei n.º 106/2011, de 21 de outubro, e pelo Decreto-Lei n.º 23/2018, de 10 de abril, regula a forma de distribuição dos resultados líquidos dos jogos sociais explorados pela Santa Casa da Misericórdia de Lisboa.

Estabelece o n.º 10 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 56/2006, de 15 de março, na sua redação atual, a percentagem do valor dos resultados líquidos de exploração dos jogos sociais, que são atribuídos ao Governo Regional dos Açores, em termos a definir por decreto legislativo regional.

Com a alteração agora efetuada ao Decreto-Lei n.º 56/2006, de 15 de março, fez-se cumprir um direito próprio das Regiões Autónomas, assumindo-se integralmente o que lhe era devido e que se encontrava estipulado na Lei das Finanças das Regiões Autónomas.

A versão atual do diploma repõe uma repartição dos resultados líquidos da exploração dos jogos sociais equilibrada e equitativa, a qual tomou, enquanto critério de imputação, as estimativas anuais da população residente em Portugal Continental e Regiões Autónomas relativas ao ano de 2016, apuradas pelo Instituto Nacional de Estatística, I. P.

Assim, a Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores decreta, nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 227.º da Constituição da República Portuguesa, do n.º 1 do artigo 37.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores e do n.º 10 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 56/2006, de 15 de março, na sua redação atual, o seguinte:

**Artigo 1.º****Objeto**

O presente decreto legislativo regional vem definir os termos segundo os quais se procede à repartição dos resultados líquidos dos jogos sociais explorados pela Santa Casa da Misericórdia de Lisboa atribuídos ao Governo Regional dos Açores, nos termos do n.º 10 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 56/2006, de 15 de março, alterado pelo Decreto-Lei n.º 44/2011, de 24 de março, pelo Decreto-Lei n.º 106/2011, de 21 de outubro, e pelo Decreto-Lei n.º 23/2018, de 10 de abril.

**Artigo 2.º****Afetação das verbas dos jogos sociais**

As verbas dos jogos sociais explorados pela Santa Casa da Misericórdia de Lisboa atribuídas ao Governo Regional dos Açores destinam-se a compartilhar as despesas

previstas no Plano de Investimentos da Região Autónoma dos Açores, concretamente as referentes aos Programas da Solidariedade Social, Saúde, Proteção Civil, Desporto e Educação (Apoio Social).

**Artigo 3.º****Produção de efeitos**

O presente decreto legislativo regional produz efeitos a 1 de janeiro de 2018.

Aprovado pela Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, na Horta, em 13 de junho de 2018.

A Presidente da Assembleia Legislativa, *Ana Luísa Luís*.

Assinado em Angra do Heroísmo em 29 de junho de 2018.

Publique-se.

O Representante da República para a Região Autónoma dos Açores, *Pedro Manuel dos Reis Alves Catarino*.

111473004

**Resolução da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores n.º 28/2018/A**

**Pronúncia por iniciativa própria da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores na defesa intransigente dos interesses e direitos da Região Autónoma dos Açores no âmbito da proposta de Orçamento Plurianual da União Europeia para o período 2021-2027.**

A Comissão Europeia apresentou recentemente a sua proposta de Orçamento Plurianual da União Europeia para o período 2021-2027.

Mesmo considerando que, nesta fase, ainda não está aberto o debate sobre a repartição interna, dentro de cada país, dos fundos comunitários, esta proposta da Comissão apresenta um conjunto de opções políticas que condicionam a realização dos objetivos do próprio projeto europeu e que afetam gravemente os interesses do nosso país e em particular da Região Autónoma dos Açores.

Como aspetos a destacar, refira-se a redução dos montantes financeiros de diversos Fundos Europeus, em especial dos Fundos Estruturais que financiam a Política de Coesão, dos Fundos que financiam a Política Agrícola Comum, da imposição de um grande aumento nas taxas de cofinanciamento do País e, previsivelmente, da Região nos investimentos realizados no âmbito da Política de Coesão e da Política Agrícola Comum, bem como alterações ao nível da elegibilidade de despesas para efeitos de comparticipação. Todas estas representam um retrocesso que em muito afeta os legítimos interesses da Região Autónoma dos Açores.

Realça-se, a este propósito, que, mais do que lidar com as consequências orçamentais da saída do Reino Unido, a proposta da Comissão Europeia corresponde a uma alteração profunda e significativa da orientação política da União Europeia quanto à prioridade e à forma de concretizar objetivos como a coesão económica, social e territorial.

Atendendo à importância fundamental que, desde logo, a Política de Coesão e a Política Agrícola Comum representam para o futuro da Região Autónoma dos Açores;

Considerando o contributo que todos os Fundos Estruturais da União Europeia representam para assegurar a estabilidade e a previsibilidade fundamentais para o de-

envolvimento económico e do progresso social da Região Autónoma dos Açores;

Salientando a importância que a Política de Coesão, instituída formalmente pelo Ato Único e aprofundada pelo Tratado de Maastricht, e que o Princípio da Convergência assumiram no processo de integração europeia, assegurando o financiamento da Política de Coesão com uma expressão financeira sempre crescente ao longo das últimas décadas;

Relembrando a definição sobre a Coesão, primeiramente consagrada no Tratado de Maastricht, «A Política de Coesão tem por principal objetivo promover um desenvolvimento harmonioso do conjunto da União e, em especial, contribuir para reduzir a disparidade entre os níveis de desenvolvimento das diversas regiões»;

Recordando que a União Europeia assume como uma das suas principais missões proceder à coesão económica, social e territorial da União através da Política de Coesão;

Reconhecendo que a Política de Coesão da União Europeia, embora beneficie todas as 274 Regiões da Europa, apoia mais expressivamente as regiões menos desenvolvidas;

Reconhecendo, ainda, o percurso de convergência nominal e real que a Região Autónoma dos Açores tem realizado, de acordo com o indicador do PIB *per capita*, com as médias nacional e da União Europeia;

Considerando que a Política de Coesão, em particular, constitui, a nível europeu, um importante instrumento de investimento regional, estruturando, em articulação com outras políticas europeias, a intervenção nos vários domínios de desenvolvimento económico, social e territorial e concorrendo para o processo de convergência com a União Europeia e para a correção de desequilíbrios;

Registando que por via do Estatuto de Região Ultrapereferida (RUP), formalmente reconhecido pelo Tratado de Funcionamento da União Europeia (TFUE), os Açores contam com uma dotação especificamente destinada a financiar um programa específico de apoio à insularidade (POSEI) — que complementa a Política Agrícola Comum e a Política de Coesão — que procura atenuar os sobrecustos das atividades económicas tradicionais nas RUP;

Registando ser este o momento crucial para a Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores manifestar, de forma inequívoca, a sua posição sobre a proposta de Orçamento Plurianual da União Europeia para o período 2021-2027;

E comprometidos com a defesa do nosso regime autónomo e com a valorização da nossa Assembleia Legislativa como órgão máximo da autonomia regional;

Assim, a Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, nos termos regimentais aplicáveis e ao abrigo

do disposto no n.º 3 do artigo 44.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, resolve, através de pronúncia por iniciativa própria, o seguinte:

1 — Considerar manifestamente insuficiente, quer quanto a recursos quer quanto a orientação política, a atual proposta da Comissão Europeia para o Orçamento Plurianual da União Europeia para o período 2021-2027.

2 — Manifestar a necessidade de proceder ao reforço do financiamento do montante atribuído a Portugal ao abrigo da Política de Coesão da União Europeia para o período 2021-2027.

3 — Apelar ao reforço do montante global atribuído a Portugal no âmbito da Política Agrícola Comum quer no 1.º Pilar quer no 2.º Pilar.

4 — Salientar a necessidade de reforço do montante atribuído ao Programa Específico para a Insularidade POSEI, como forma de discriminar positivamente os constrangimentos permanentes das RUP e no seguimento da boa avaliação que a própria Comissão faz do funcionamento desse programa específico.

5 — Garantir que a posição negocial em torno da Política de Coesão pós-2020 não coloque em causa o acervo jurídico já alcançado pelas Regiões Ultrapereferidas — o designado *acquis* da ultraperiferia — que se traduza:

a) Na manutenção da atual taxa de cofinanciamento máxima dos fundos estruturais;

b) Num tratamento conjunto das RUP no âmbito da concentração temática, independentemente da sua categoria;

c) Numa alocação específica do FEDER, visando a compensação dos sobrecustos das RUP, beneficiando da atual taxa de cofinanciamento máxima, não sujeita à concentração temática, apoiando todas as empresas independentemente da sua dimensão e sem distinção na repartição entre apoios ao investimento e ao funcionamento;

d) Na elegibilidade, no quadro da Cooperação Territorial Europeia, à cooperação transnacional e transfronteiriça.

6 — Salientar a imperiosa necessidade de conclusão do processo de definição do novo Quadro Financeiro Plurianual da União Europeia, e respetiva regulamentação, até ao final do primeiro semestre de 2019.

7 — Manifestar total solidariedade e apoio ao Governo da República em todas as diligências e ações por ele desenvolvidas para a realização dos objetivos constantes desta resolução.

Aprovada pela Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, na Horta, em 15 de junho de 2018.

A Presidente da Assembleia Legislativa, *Ana Luísa Luís*.  
111473272

I SÉRIE



Depósito legal n.º 8814/85 ISSN 0870-9963

Diário da República Eletrónico:

Endereço Internet: <http://dre.pt>

Contactos:

Correio eletrónico: [dre@incm.pt](mailto:dre@incm.pt)

Tel.: 21 781 0870

Fax: 21 394 5750